

**PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2009**  
(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ **376.740,00** (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais);

b) tomada de preços - até R\$ **3.767.400,00** (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais);

c) concorrência: acima de R\$ **3.767.400,00** (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ **219.040,00** (duzentos e dezenove mil e quarenta reais);

b) tomada de preços - até R\$ **1.779.700,00** (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos reais);

c) concorrência - acima de R\$ **1.779.700,00** (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



C89639CB17

## JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 23. da Lei n.º 8.666/1993 estabelecem os limites de valor, das modalidades de licitação, nas seguintes contratações: I) para obras e serviços de engenharia e II) outras compras e serviços.

Os valores atuais foram determinados pelas alterações na Lei n.º 8.666/1993 promovidas pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, que modificou os limites. Passados mais de dez anos da aprovação da Lei n.º 9.648/1998, é preciso alterar os valores em questão para viabilizar o objetivo das licitações, que é atender ao princípio da economicidade, evitando que os custos de uma licitação suplantem seus benefícios.

Para uma atualização adequada de valores das modalidades de licitação, foi definida a aplicação de dois índices: o **INCC** (Índice Nacional de Custos da Construção), em relação ao inciso I e o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), em relação ao inciso II, todos do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993. Cabe registrar que, de acordo com a FGV, no período de junho de 1998 a maio de 2009, a variação IGP-DI foi de 173,80% e a variação do INCC foi de 151,16%.

Tamanho variação de preços impõe a atualização específica dos limites dos valores estimados para contratação previstos na Lei n.º 8.666/1993, razão pela qual tomamos a iniciativa de subscrever o presente projeto de lei, elevando os valores mencionados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO BORNHAUSEN  
DEM/ SC



C89639CB17